

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/08/1999
C	Stolutino
	Pública

475



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820.001121/95-21  
**Acórdão** : 201-72.489


**Sessão** : 03 de fevereiro de 1999  
**Recurso** : 103.072  
**Recorrente** : JOSÉ NAGAO (ESPÓLIO)  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto – SP


**ITR. – LEI Nº 8.847/94. – INCONSTITUCIONALIDADE. –** A autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei, sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, inciso I, alínea “a”, e inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. **VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm** – A autoridade administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado, com base em Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte (parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94). **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ NAGAO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Ana Neylé Olimpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Valdemar Ludvig.

sbp/fclb-mas



**Processo** : 10820.001121/95-21  
**Acórdão** : 201-72.489  
**Recurso** : 103.072  
**Recorrente** : JOSÉ NAGAO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Diligência nº 201-04.506 (fls. 38/40), que passo a ler em sessão.

Em cumprimento à Diligência supra referida, a Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, Estado de São Paulo, através da Intimação nº 934/98, intimou o interessado a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, apresentar Laudo Técnico de Avaliação da propriedade, objeto do lançamento guerreado, juntamente com a referente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

De acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fls. 48, o recorrente foi cientificado da intimação, em 08 de outubro de 1998.

Dentro do prazo, determinado pela autoridade preparadora, o recorrente apresentou Laudo Técnico de Avaliação (fls. 50/57), acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, juntamente com a Certidão de Avaliação, fornecida pela Agência Fazendária de Inocência, Estado de Mato Grosso do Sul, município onde se localiza o imóvel, objeto do lançamento questionado.

É o relatório.

\*



Processo : 10820.001121/95-21  
Acórdão : 201-72.489

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, impõe-se a análise da alegação de inconstitucionalidade, da lei que embasa a cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR, no Exercício de 1994.

Em consonância com a Decisão Recorrida, entendemos que a Instância Administrativa não possui competência legal, para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, alínea “a”, e inciso III, alínea “b”, ambos do artigo 102, da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via, utilizada para o controle de constitucionalidade de lei, ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103, da Constituição Federal, em uma ação, cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei, ou o ato, considerado inconstitucional. A aplicação da lei, declarada inconstitucional, pela via de ação, é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada, em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

À Administração Pública, cumpre não praticar qualquer ato, baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade, proferida no controle abstrato, acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.



**Processo :** 10820.001121/95-21  
**Acórdão :** 201-72.489

A propósito da controvérsia, empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(…) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido.

No recurso apresentado, o contribuinte também se insurgiu contra o Valor da Terra Nua mínimo adotado, pela Secretaria da Receita Federal, como base de cálculo para o lançamento guerreado, e, para contestá-lo, apresentou Laudo Técnico de Avaliação (fls. 28/29).

Por considerar que o Laudo Técnico apresentado não era suficiente, para permitir ao julgador a convicção de que a propriedade objeto do lançamento possui características peculiares que a distingam das demais da região, o que possibilitaria a revisão do VTNm que lhe fora atribuído, foi facultada ao recorrente a apresentação de outro instrumento, capaz de fornecer tais elementos.

Assim, o interessado trouxe aos autos tal instrumento, em que, a nosso ver, demonstram-se, satisfatoriamente, as peculiaridades da propriedade rural, sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte.

A partir de tais considerações, e com esteio nas determinações do artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, voto no sentido de adequar o VTNm adotado no lançamento àquele indicado pelo Laudo Técnico de Avaliação de fls. 50/57.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA